



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367320-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA, são agravados APOLO ALVES GOMES e ENCONTRAR NÚCLEO TERAPÊUTICO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9061

Agravo de Instrumento nº 2367320-23.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda

Agravados: Apolo Alves Gomes e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Bruna Lyrio Martins

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de inibitória cc. obrigação de não fazer. Decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pela parte requerida, a fim de que a autora efetue valores em aberto indicados diretamente à Clínica particular, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Recurso da autora/reconvinte.

Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos. Não conhecimento. Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do CPC. Inadequação do caso concreto à hipótese de taxatividade mitigada.

Pleiteia a revogação da tutela de urgência. Não acolhimento. Eventual fraude no reembolso depende de apuração com dilação probatória, e deve ser analisada pelo Juízo. Reembolso das despesas em aberto, por ora, de rigor. Decisão mantida.

Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerente/reconvinte em face da r. decisão de fls. 513/517 (origem), nos autos da ação inibitória cc. obrigação de não fazer, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerida, determinando a autora: *“efetue o pagamento dos valores em aberto indicados nas notas fiscais de fls. 380-393, no montante de R\$ 158.075,88, diretamente à Clínica Encontrar, no prazo de 10 dias,*

comprovando-se nos autos, sob pena de penhora on-line do respectivo valor e liberação, em seguida, à referida Clínica.”, bem como deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerido.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz a necessidade de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao réu, tendo em vista que não comprovada a hipossuficiência. Narra, quanto a determinação de pagamento de valores em aberto diretamente à clínica Encontrar Núcleo, que não houve prova de prévio desembolso da quantia de R\$ 158.075,88, referente sessões de terapias realizadas entre março e junho de 2024. Ainda, refuta o argumento da parte agravada em temer a interrupção de tratamento, tendo em vista que o beneficiário solicitou para sair do plano de saúde, sendo cancelado contrato do plano de saúde em agosto de 2024. Pelo exposto, requer o indeferimento da liminar pleiteada pelo agravado, bem como negado o benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 16.

Contraminuta, fls. 18/22 e fls. 72/85.

Parecer D. PGJ, fls. 93/95, opinando pelo não provimento do recurso.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 50/52.

É o relatório.

Trata-se de ação de inibitória cc. obrigação de não fazer ajuizada pela agravante em face dos agravados. Narra na exordial que os réus estruturam prática de simulação de pagamentos para a solicitação de reembolsos, levando a operadora do plano de saúde reembolsarem valores que na realidade não foram previamente pagos pelos beneficiários. Aponta o agravado solicitou, em 19 de agosto de 2024, a rescisão do contrato, de forma que optou por não ser mais beneficiário da agravante, estando em discussão não mais a cobertura efetiva e futura de tratamento, mas o direito ao reembolso das despesas em aberto. Pleiteia que seja inibida a prática da estrutura do reembolso sem desembolso, bem como a inexigibilidade dos reembolsos pendentes de pagamento de R\$ 46.444,88.

Em contestação com pedido de reconvenção (fls. 284/319), a

parte ré pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, alega que não existe qualquer irregularidade no pedido de reembolsos, não havendo motivos para o não pagamento pela autora. Em reconvenção, pleiteia, em sede liminar, que a autora efetue o pagamento dos valores em aberto indicados nas notas fiscais e, ao final, que seja declarado a exigibilidade do reembolso pendentes.

Neste cenário, foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“(…)

2. De início a consideração, de que a Lei nº 8.069/90 (ECA), em seu artigo 141, e parágrafos, garante aos infantes, o direito constitucional de acesso à justiça, isento de custas, como se vê in verbis:

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé”.

2.1. Assim, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao correquerido Apolo. Anote-se.

“(…)

7. Sem prejuízo das determinações supra, passo a analisar o pedido de tutela formulado pelo requerido Apolo em sua reconvenção.

7.1. Pois bem. Observo que o fato de as terapias acontecerem pelo prazo de 40 horas semanais, por si só, não autoriza qualquer conclusão sobre fraudes, eis que tal circunstância é bastante comum em métodos como o ABA. Além disso, trata-se de método que envolve atividades multidisciplinares. Portanto, o fato de as terapias acontecerem de modo simultâneo também não justifica, isoladamente, a suspeita de fraude. Este ponto, na verdade, depende de análise técnica, para que um perito – caso seja do interesse das partes – informe ao juízo se este tipo de metodologia é comum/possível nesse tipo de tratamento, e se há incompatibilidade entre as terapias que supostamente teriam acontecido de forma concomitante.

7.2. A alegação da autora de fraudes na divisão da sessão de uma hora em duas de 30 minutos, no valor exato da cobertura do plano, de fato,

gera dúvidas neste juízo sobre a lisurado procedimento. Entretanto, essa questão também dependerá de maior instrução probatória, não disponível neste momento da cognição.

7.3. Por ora, tem-se que o réu-reconvinte Apolo criança, portadora de autismo depende da continuidade dos tratamentos na Clínica Encontrar para garantia do seu direito à vida e à saúde com dignidade.

7.4. O perigo de dano é latente, na medida em que, considerando o inadimplemento, há risco de interrupção do tratamento. Ademais, há verossimilhança na alegação de que a autora-reconvinda deve assegurar o reembolso de seus tratamentos na clínica particular indicada.

7.5. Por esses motivos, em uma ponderação de direitos, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC e DEFIRO, em parte, a tutela de urgência pleiteada pelo réu-reconvinte Apolo, para DETERMINAR que a autora-reconvinda efetue o pagamento dos valores em aberto indicados nas notas fiscais de fls. 380-393, no montante de R\$ 158.075,88, diretamente à Clínica Encontrar, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos, sob pena de penhora on-line do respectivo valor e liberação, em seguida, à referida Clínica.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, não cabe conhecimento quanto ao pleito de revogação dos benefícios da justiça gratuita ao recorrido, eis que se vislumbra que a hipótese em tela não está contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se verifica a urgência para justificar o seu deferimento.

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “*Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC*”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso*

de apelação”.

No caso concreto, a decisão que concede a justiça gratuita não se encontra no rol do art. 1.015, do CPC, porquanto somente é cabível o agravo de instrumento no caso de *“rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”* (inciso V do citado dispositivo legal).

Em sentido semelhante, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que rejeitou impugnação a justiça gratuita. Não previsão no art. 1015, do CPC. Rol taxativo. Precedentes do TJSP. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, do CPC. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Não aplicação ao caso a taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028752-79.2022.8.26.0000; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento. Alimentos. Rejeição da impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça. Matéria não prevista no art. 1015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. Urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação não configurada. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Agravo impróprio à análise da pretensão do agravante. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049970-32.2023.8.26.0000; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

ALIMENTOS – Pedido formulado por filho maior de idade, próximo a atingir 24 anos, saudável, com evidência de se encontrar inserido no mercado de trabalho – Necessidade do benefício alimentar não demonstrada – Pretensão de cursar Medicina em universidade particular que não justifica o deferimento do encargo alimentar - Fase em geral estabelecida para o fim do ciclo universitário superada - Recurso provido. RECURSO –

Agravo de instrumento – Decisão que deferiu o benefício da Justiça Gratuita – Inadmissibilidade - Insurgência que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do art. 1015 do Código de Processo Civil – Possibilidade de impugnação em contestação – Recurso não conhecido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2142773-68.2022.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022). (g.n.).

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado, motivo pelo qual o recurso não comporta conhecimento nesta parte.

Passa-se a análise da matéria de fundo.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida à agravada, consoante disposto no art. 300, do CPC.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, observando-se que a medida *“não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”* (§ 3º).

Depreende-se que o agravado, menor de idade, foi diagnosticado com TEA e realizou tratamento multidisciplinar junto à clínica Encontrar Núcleo, conforme indicado nas notas fiscais de fls. 380-393, no período de julho de 2024. Aduziu a necessidade do reembolso das suas despesas em aberto, devendo os pagamentos ocorrerem diretamente à clínica prestadora de serviços.

O direito ao reembolso depende, do preenchimento dos demais requisitos legais previstos na Lei dos Planos de Saúde

Contudo, a exigência de maiores procedimentos burocráticos constituiria óbice ao cumprimento da ordem judicial que determinou o reembolso das

despesas médicas, especialmente pelo elevado valor. Não bastasse, é controversa a necessidade de pagamento prévio pelo consumidor para ver-se ressarcido em momento posterior.

Verifica-se, ademais, que, conforme alegado pela agravante e confirmado pelo agravado, o plano de saúde foi cancelado em 9 de agosto de 2024, período posterior ao reembolso ora pleiteado e deferido.

Ainda, não obstante alegar a autora a existência de fraude no reembolso e consoante bem anotado pelo julgador monocrático, “(...) *portanto, o fato de as terapias acontecerem de modo simultâneo também não justifica, isoladamente, a suspeita de fraude. Este ponto, na verdade, depende de análise técnica, para que um perito – caso seja do interesse das partes – informe ao juízo se este tipo de metodologia é comum/possível nesse tipo de tratamento, e se há incompatibilidade entre as terapias que supostamente teriam acontecido de forma concomitante.*

A alegação da autora de fraudes na divisão da sessão de uma hora em duas de 30 minutos, no valor exato da cobertura do plano, de fato, gera dúvidas neste juízo sobre a lisurado procedimento. Entretanto, essa questão também dependerá de maior instrução probatória, não disponível neste momento da cognição.”.

Assim, a questão atinente à suposta fraude praticada em desfavor da agravante, pelo que se verifica, está sendo discutida nos autos principais e é objeto de dilação probatória, a qual se mostra imprescindível para a justa análise dos fatos.

Imperioso ressaltar que não há qualquer elemento que demonstre que a medida é irreversível, de modo que eventuais prejuízos financeiros suportados pela agravante poderão ser ressarcidos ao final do processo, no caso improcedência do pedido reconvenicional.

Assim, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator